



Ofício-Circular n. 444/2013  
0011069-78.2013.8.24.0600

Florianópolis, 17 de outubro de 2013.

Assunto: **Cancelamento de indisponibilidade de bens – autos n. 0011069-78.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 0000661-13.2013.8.24.0023--012 (fls. 98-104), subscrito pelo Exmo. Senhor Luiz Felipe Siegert Schuch, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 105) exarada nos autos acima referidos, para que proceda à averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens de NEUTO FAUSTO DE CONTO, CPF n. 004.735.029-68, nos termos da referida decisão.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, n. 434, Fórum, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.010-290. e-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor



Ofício nº 0000661-13.2013.8.24.0023-012 Florianópolis, 16 de setembro de 2013.

**Autos nº 0000661-13.2013.8.24.0023**

Ação: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa  
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Réu: Neuto Fausto de Conto e outros  
Juiz: Luiz Antônio Zanini Fornerolli  
Chefe de Cartório: Cláudia Veiga Gervini Carvalho

600 DCEJ-13-00001741-5 03/013 1317 90

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 02/09/2013 18:30 001161

Senhor Corregedor,

Pelo presente, tenho a honra de comparecer perante V. Exa. para encaminhar cópia da decisão proferida nos autos em epígrafe, para que sejam comunicados todos os cartórios de registro imobiliário do Estado acerca da liberação dos bens e valores indisponibilizados de propriedade do réu a seguir descrito.

Réu: Neuto Fausto de Conto, CPF 004.735.029-68

Luiz Felipe Siegeri Schuch  
Juiz de Direito

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Alvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88020-901

fds



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

1039

fls. 99

**Autos nº 0000661-13.2013.8.24.0023**

**Ação:** Ação Civil Pública/PROC

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Neuto Fausto de Conto e outros

R.h.

1. Diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2013.043400-5 (fls. 1031-1035), concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2013.022047-5, determino a liberação dos bens e valores indisponibilizados de propriedade de Neuto Fausto de Conto.

2. Já havendo decisão para liberação dos bens e valores de propriedade de Planner Corretora de Valores S.A (fl. 709), liberem-os de acordo com os dados fornecidos à fl. 897.

3. Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 29 de agosto de 2013.

**Luiz Antônio Zanini Fornerolli**

Juiz de Direito da 1ª Vara da  
Fazenda Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1031  
P  
fls. 100

Mandado de Segurança n. 2013.043400-5, da Capital  
Impetrante : Neuto Fausto de Conto  
Advogados : Drs. André Mello Filho (1240/SC) e outro  
Impetrado : Desembargador Relator do AI n. 2013.012547-4  
Lit. Pass. : Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Promotor : Dr. Aor Steffens Miranda (Promotor)  
Interessado : Planner Corretora de Valores S/A  
Advogados : Drs. Rafael de Assis Horn (12003/SC) e outro  
Interessado : Estado de Santa Catarina  
Procurador : Dr. Leandro da Silva Zanini (Procurador do Estado)  
Interessados : João Carlos de Carvalho e outro  
Relator: Des. Jorge Luiz de Borba

DESPACHO

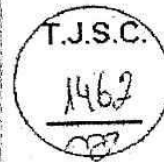
Neuto Fausto de Conto impetra mandado de segurança contra decisão da Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Subst. Rosane Portela Wolff na qual se indeferiu o efeito suspensivo postulado pelos ora impetrantes nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.022047-5. Narram que tal recurso foi interposto contra interlocutório proferido na Ação Civil Pública n. 023.13.000661-3 – movida pelo Ministério Público em face do impetrantes, de João Carlos de Carvalho, de Carlos Alberto Bertoldo dos Santos e de Planner Corretora de Valores S/A – em que se declarou indisponível, liminarmente, a quantia de R\$ 51.927.350,69 (cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) do patrimônio dos já requeridos, e se determinou, dentre outras medidas constritivas, o bloqueio de ativos financeiros e bens dos réus.

Esclarece que na inicial da ação civil pública se alega, em suma, que foi ilegal a emissão de debêntures feita por Santa Catarina Participação e Investimentos – Invesc em favor de credores seus, uma vez que, sem lei que

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



103.2  
P  
fls. 101

Mandado de Segurança n. 2013.043400-5

2

autorizasse a operação, foram garantidas por ações de Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – Celesc que haviam sido subscritas à Invesc quando esta foi constituída; e que o impetrante foi incluído no polo passivo da lide porque na época daquele ato era Secretário de Estado da Fazenda e, por conseguinte, presidente do Conselho de Administração da Invesc. Alega que os atos por ele realizados no curso da subscrição das debêntures foram legais e transparentes; que sempre houve a anuência da Diretoria Executiva, cujos demais componentes não foram incluídos no polo passivo da ação civil pública; que não houve intervenção do Ministério Público na época em que, mediante a emissão dos títulos, foram arrecadados mais de cem milhões de reais para a Invesc; que o impetrante não é responsável pela mora no adimplemento dessa dívida nem pelo consequente crescimento posterior do débito; e que a adjudicação das ações só ocorreu anos depois de ele haver deixado os mencionados encargos administrativos. Conclui afirmando que, por isso, não houve atuação sua que justificasse a indisponibilização patrimonial determinada em primeira instância e mantida, em exame de pedido de antecipação da tutela recursal, pela autoridade apontada como coatora no presente mandado de segurança.

É o breve relatório.

É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial "restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o *decisum*, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado" (EDcl no AgRg no MS n. 17.709/DF, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJe 1º-2-2013).

No caso, estão presentes esses requisitos.

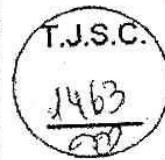
Com efeito, não cabe recurso contra a decisão pela qual se indefere a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, conforme expressa disposição do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo, a liminar concedida em primeira

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Mandado de Segurança n. 2013.043400-5

3

instância e atacada por meio do agravo é, com a devida vênia, equivocada. No ato coator impugnado, a respeitável autoridade judicial registrou o seguinte:

[...] de um lado, tem-se a Lei Estadual n. 9.940/95, que autorizou o Estado a integralizar o capital social da Invesc S.A. com as ações da Celesc S.A., todavia, não houve lei desafetando o patrimônio público para autorizar a alienação dessas ações.

De outro, tem-se que o Presidente da Invesc S.A., o ora Agravante, em Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 1-11-95, analisou a proposta do Conselho de Administração acerca de emissão de debêntures, oportunidade em que aprovou essa situação e, inclusive, apontou os rendimentos a esses títulos, bem como a possibilidade de permuta dessas ações (a princípio, públicas), pelos debenturistas, por ações ordinárias nominativas da Celesc (fls. 1.026-1.034).

A propósito, enfatizando o prejuízo do erário, tem-se que a Planner Corretora de Valores S.A., na execução n. 023.00.005707-2, levantou o numerário referente aos dividendos dessas ações da Celesc S.A.

Ou seja, o patrimônio público não é passível de alienação sem legislação que o desafete. E, no presente caso, a Planner Corretora de Valores S.A. auferiu valores em decorrência de aquisição de ações do Estado que não poderiam sequer serem alienadas.

A mais disso, destaco que os frutos de bens públicos, que, no presente caso, são os dividendos de ações públicas, em razão de o acessório seguir o principal, também guardam as mesmas características de bem público, dentre elas, a inalienabilidade.

Especificamente ao Agravante (então Diretor Presidente da Invesc S.A.), o *Parquet* apontou que a sua conduta dolosa consistiu na "forma como foi estabelecida a garantia por eventual inadimplemento das obrigações assumidas na emissão das debêntures, bem como na vontade deliberada de buscar mecanismo que contornasse as vedações legais na criação de benefícios tributários e, principalmente, na geração de endividamento público" (fl. 38).

Além do mais, diante da improbidade administrativa (alienação de bem público sem autorização legislativa para tanto - leia-se sem lei desafetando a natureza pública das ações) e presente o prejuízo ao erário decorrente desse ato (que consistiu no levantamento do valor referente aos dividendos e, também, na remuneração dos debenturistas pelo pagamento dos juros), tenho que é devida a manutenção da constrição judicial sobre o patrimônio do Recorrente (fls. 190-191).

Porém, ainda que se decida, ao final da ação civil pública movida pelo Ministério Público, que as ações da Celesc não poderiam servir de garantia às debêntures emitidas pela Invesc, é de reconhecer que os dividendos e juros são apenas frutos, e não parte integrante, dessas quotas societárias. *Mutatis mutandis*, um direito real sobre um imóvel, por exemplo, pode ser impenhorável,

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 2013.043400-5



1031  
P  
fls. 103

4

mas isso não implica a impenhorabilidade também dos aluguéis ou rendimentos desse mesmo bem. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça "já se manifestou acerca da necessidade de resguardar o direito real de usufruto, em caso de penhora incidente sobre imóvel objeto do usufruto, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de constrição dos frutos e rendimentos decorrentes do usufruto" (AgRg no Ag 1237665/SP, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 7-12-2010; grifou-se). Também "Merece lembrança, por outro lado, o fato de a lei não incluir os dividendos no rol de bens impenhoráveis de que trata o artigo 649 do Código de Processo Civil. Desse modo, como quaisquer outros bens aos quais a lei não empresta privilégio, os dividendos integram o patrimônio do devedor, podendo responder por suas obrigações" (REsp n. 819.238/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 26-2-2007). Ademais, é inconfero que os debenturistas pagaram à Invesc mais do que o dobro da quantia levantada em benefício deles no curso do processo de execução dos títulos de crédito discutidos. Mesmo que julgado procedente o pedido de declarar nulas as debêntures, a restituição das partes *in statu quo ante* não implicaria a obrigação de que se devolvesse dinheiro à Invesc, mas sim de que esta devolvesse a seus credores, substituídos em juízo pela Planner, o que recebeu deles, os quais por enquanto têm arcado com todo o ônus financeiro da operação; e em seu favor há sentença transitada em julgado, proferida ao final de embargos à execução já opostos pela Invesc.

Em suma, a quantia já recolhida pela impetrante em nome dos debenturistas apenas amortiza parcialmente um débito que existe independentemente da validade ou não da garantia prestada e cuja existência permanece mesmo que as ações da Celesc não possam ser sequer penhoradas pela Planner. A decisão liminar proferida em primeira instância na ação civil pública, portanto, parece extrapolar as consequências jurídicas do pedido final de anulação das debêntures e sobrepor-se a uma decisão já transitada em julgado.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** a liminar aqui pleiteada e concede-se efeito-suspensivo ao AI n. 2013.022047-5, a fim de sobrestar os efeitos da liminar

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 2013.043400-5


concedida nos autos n. 023.13.000661-3 no tocante à indisponibilidade de bens e numerário da parte ora impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, conforme exige o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

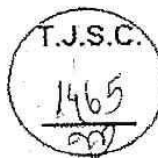
Cite-se o Ministério Público de Santa Catarina na condição de litisconsorte passivo necessário.

Intimem-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2013

  
Jorge Luiz de Borba  
RELATOR

Gabinete Des. Jorge Luiz de Borba







**Autos nº 0011069-78.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital e outro

**Requerido:** Neuto Fausto de Conto e outros

### **DECISÃO**

Cuida-se de expediente (fls. 98-104) encaminhado pelo Dr. Luiz Felipe Siegert Schuch, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, no qual solicita o levantamento de eventuais constrições de bens, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012

Florianópolis (SC), 15 de outubro de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**

Juiz-Corregedor